

04/12/2018

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 164.493 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Para a escorreita compreensão dos fundamentos que serão expostos ao longo deste voto, ressalto, desde logo, que a presente impetração tem por objetivo a declaração de nulidade dos atos processuais praticados na Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, que tramitou perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, em razão da alegada suspeição do magistrado que prestou a jurisdição nos referidos autos.

Conforme sumariado no relatório, os fatos indicativos da ausência de parcialidade da autoridade judiciária se consubstanciariam (i) no deferimento da condução coercitiva do paciente e de familiares seus, ocorrida em 4.3.2016, sem que tenha havido prévia intimação para oitiva pela autoridade policial; (ii) na autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados antes de adotadas outras medidas investigativas; (iii) na divulgação, no dia 16.3.2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das interceptações telefônicas autorizadas; (iv) no momento histórico em que tais provimentos jurisdicionais foram exarados, pontuando os impetrantes que “[A]s principais figuras públicas hostilizadas pelos apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o Paciente”; (v) na condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12.7.2017; (vi) na atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, no dia 8.7.2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000; e (vii) na aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, a indicar que toda essa atuação pretérita estaria voltada a tal desiderato.

Como causa à definição da competência originária deste Supremo

HC 164493 / PR

Tribunal Federal para o julgamento deste *writ*, protocolizado em 5.11.2018, aponta-se como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, precisamente por sua Quinta Turma que, no julgamento do AgRg nos EDcl no HC 398.570/PR, realizado em 21.11.2017, não conheceu do remédio constitucional ali aforado, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA V. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT IMPETRADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO DO JUÍZO PRIMEVO. INCOMPETÊNCIA NÃO VISLUMBRADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO. QUESTÃO JÁ ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM EM INCIDENTE PRÓPRIO. FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Faz-se excepcional a arguição de incompetência em sede de habeas corpus, devendo ser manifesta a ilegalidade e demonstrada de plano, através de prova pré-constituída e desde que não seja necessária a incursão no conjunto fático probatório.

II - Não se admite a presente via recursal quando a matéria ainda não foi apreciada definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator, sob pena de supressão de instância.

III - In casu, não se conheceu do writ, em razão da impossibilidade de se vislumbrar flagrante ilegalidade referente a incompetência do Juízo, seja pela necessidade de aprofundamento em matéria de prova ou mesmo diante da complexidade e dimensão da própria matéria controvertida.

IV - A ausência de imparcialidade do magistrado já foi examinada nos incidentes próprios, não sendo cabida a reabertura de matéria já decidida com base na mera indicação de 'fatos novos'.

Agravo Regimental não provido”.

Destaco, ademais, que a impetração aforada no Superior Tribunal de Justiça voltou-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do HC n. 5002709-75.2017.4.04.0000 ocorrido em 22.3.2017, assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PACIENTE FALECIDA. PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO. VIA INADEQUADA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS EM FEITOS ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.

1. Diante do falecimento de uma das pacientes, resta prejudicada a impetração quanto a ela, por superveniente perda de objeto.

2. Admite-se o manejo de habeas corpus para discutir a competência do juízo somente quando houver flagrante ilegalidade, mas desde que, para tanto, não seja necessária ampla incursão no conjunto probatório até então produzido, sobretudo diante da dimensão e complexidade da própria matéria controvertida, hipótese não configurada nos autos.

3. Os argumentos acerca da suposta ausência de imparcialidade do magistrado já foram examinados em três exceções de suspeição anteriormente opostas, não sendo cabida a reabertura da matéria já decidida com base na mera indicação de 'fatos novos'.

4. Habeas corpus não conhecido e agravo regimental julgado prejudicado”.

Importante observar, de plano, que as questões relacionadas à competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para processar e julgar a ação penal deflagrada em desfavor do paciente, embora tenham sido suscitadas perante as instâncias precedentes nos citados *habeas corpus*, não integram, de forma alguma, a causa de pedir da

presente impetração, a qual, volto a insistir, limita-se aos fatos que denotariam a suspeição do magistrado até então lotado no referido juízo e responsável pela prática dos atos processuais ora questionados.

Esclareço, ainda, que o tema não concerne a qualquer incidente de execução penal. Além disso, deixo assentado, apenas para fim de registro, que inexistente nesta impetração argumento atinente ao caráter humanitário da pretensão deduzida em *habeas corpus*. Os argumentos, e repiso, todos os argumentos, a serem apreciados em dimensão jurídico-normativa, se circunscrevem no almejar da demonstração de suspeição do magistrado a qual se reporta a própria impetração.

Ultrapassado esse primeiro horizonte na análise da impetração, recobro os fundamentos declinados tanto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como pelo Superior Tribunal de Justiça para não conhecer da pretensão formulada pela defesa técnica do paciente na via do *habeas corpus*, porque “[O]s argumentos acerca da suposta ausência de imparcialidade do magistrado já foram examinados em três exceções de suspeição anteriormente opostas, não sendo cabida a reabertura da matéria já decidida com base na mera indicação de ‘fatos novos’” (Doc. 21).

As referências feitas nos acórdãos ora impugnados dizem respeito às Exceções de Suspeição ns. 5032506-82.2016.4.04.7000, 5032521-51.2016.4.04.7000 e 5032531-95.2016.4.04.7000, julgadas de forma conjunta pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sessão realizada no dia 26.10.2016, cujas conclusões foram assim sumariadas:

“PROCESSUAL PENAL. EXECEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. ATOS DO PROCESSO. DEVER DE FUNDAMENTAR. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. ARTIGOS PUBLICADOS. IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL.

1. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das

razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

2. A determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares não implica antecipação de mérito, mas sim mero impulso processual relacionado ao poder instrutório.

3. A ampla cobertura jornalística à investigação denominada de 'Operação Lava-Jato', bem como a manifestação da opinião pública, favoráveis ou contrárias, para as quais o magistrado não tenha contribuído, ou, ainda, a indicação do nome do excepto em pesquisas eleitorais para as quais não tenha anuído, não acarretam a quebra da imparcialidade do magistrado.

4. Eventuais manifestações do magistrado em textos jurídicos ou palestras de natureza acadêmica, informativa ou cerimonial a respeito de crimes de corrupção, não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

5. Considerações do magistrado em texto jurídico publicado em revista especializada a respeito da Operação Mãos Limpas (Itália), têm natureza meramente acadêmica, descritiva e informativa e não conduz à sua suspeição para julgar os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', deflagrada, inclusive, muitos anos depois. De igual modo e por ter o mesmo caráter acadêmico, não autoriza que se levante a suspeição do magistrado ou mesmo o seu desrespeito às Cortes Recursais.

6. O art. 256 do Código de Processo Penal prevê que a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la, evitando assim ações deliberadas com o objetivo de afastar o magistrado da causa. Hipótese em que a representação do excipiente em face do excepto perante a Procuradoria-Geral da República por crime de abuso, não será suspeição.

7. A limitação de distribuição de processos ao juízo excepto diz respeito à administração da justiça da competência do Tribunal Regional da 4ª Região e não guarda correspondência com as causas de suspeição previstas no CPP ou implica em quebra de isenção do excepto.

8. Exceção de suspeição a que se nega provimento”.

Do relatório exarado para o julgamento dos referidos incidentes, trago à colação o sumário dos fatos levados ao conhecimento da Corte Regional, os quais, na ocasião, reconheceu como inaptos a indicarem a suspeição do magistrado excepto:

“a) que o julgador seria suspeito, pois teria ordenado buscas e apreensões, condução coercitiva e interceptação telefônica ilegais, demonstrando parcialidade;

b) que o julgador seria suspeito, pois teria levantado ilegalmente o sigilo sobre diálogos interceptados telefonicamente;

c) que o julgador teria pré-julgado a causa ao prestar informações ao Supremo Tribunal Federal na Reclamação 23.457; e

d) que o julgador seria suspeito, porque estar-se-ia dedicando exclusivamente aos casos criminais da assim denominada Operação Lavajato, porque teria relacionamento com a imprensa, porque teriam sido publicados livros a seu respeito ou porque teria participado de eventos ou porque teria figurado em pesquisa eleitoral, concorrendo com o Excipiente”.

Cumprido registrar que os referidos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento das mencionadas exceções de suspeição foram objeto de recursos especiais e extraordinários, não admitidos pela Corte Regional, o que deu ensejo à interposição dos

HC 164493 / PR

respectivos agravos, autuados no Superior Tribunal de Justiça como AREsp ns. 1.097.624, 1.102.139 e 1.105.620, e neste Supremo Tribunal Federal como ARE ns. 1.100.658, 1.097.078 e 1.096.639, todos desprovidos, sendo certificado o trânsito em julgado nesta instância, para o primeiro, no dia 25.4.2018, e para os demais no dia 5.7.2018.

Diante dessa retrospectiva dos atos jurisdicionais até aqui praticados no que diz respeito à temática posta na impetração em análise, concluo que a pretensão defensiva, ao menos em relação à parcela dos fatos elencados como indicativos da suspeição ora alegada, foi exercida em estrita observância à garantia constitucional ao devido processo legal, pois impulsionada pela via escorreita, a saber, a exceção de suspeição, prevista no art. 95, I, do Código de Processo Penal.

Ao lado disso, os respectivos provimentos jurisdicionais foram objeto de impugnação por intermédio dos recursos cabíveis no ordenamento jurídico pátrio, quais sejam, os recursos especial e extraordinário, bem como dos subsequentes agravos visando a reforma das decisões de inadmissibilidade, esgotando-se, assim, todas as instâncias ordinárias e revisionais da estrutura do Poder Judiciário desenhada pelo legislador constituinte originário.

Nesse passo, tenho que os primeiros 4 (quatro) fatos elencados nesta impetração como indicativos da suspeição do magistrado prolator dos atos jurisdicionais questionados, quais sejam, (i) o deferimento da condução coercitiva do paciente e de familiares seus, ocorrida em 4.3.2016; (ii) a autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados antes de adotadas outras medidas investigativas; (iii) a divulgação, no dia 16.3.2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das interceptações telefônicas autorizadas; e (iv) a contextualização histórica em que tais provimentos jurisdicionais foram praticados, cuidam-se de causas de pedir já submetidas à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e decididas, nos limites próprios da via recursal utilizada, por este Órgão Colegiado, como retrata a seguinte ementa, cujas razões de decidir também foram deduzidas no julgamento dos ARE 1.097.078 e 1.096.639:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ SINGULAR. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte assentou que a discussão acerca de eventual violação ao princípio do juiz natural, quando o exame da pretensão recursal depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, não admite processamento extraordinário, eis que a ofensa, se existente, seria indireta à Constituição Federal. 2. Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. 3. Agravo regimental desprovido” (ARE 1.100.658 AgR, Rel.: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23.3.2018).

Volto a destacar que essas decisões colegiadas já foram alcançadas pelo trânsito em julgado, tratando-se, portanto, de questões estabilizadas no contexto da relação processual desenvolvida perante as instâncias de origem que, à luz da regra prevista no art. 111 do Código de Processo Penal, não foi suspensa, o que impede o conhecimento da impetração no tocante aos fatos supra delimitados, em homenagem à segurança jurídica preconizada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não olvido, de outro lado, do entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"a coisa julgada estabelecida no processo condenatório não é empecilho, por si só, à concessão de habeas corpus por órgão jurisdicional de gradação superior, de modo a desconstituir a decisão coberta pela preclusão máxima"* (RHC nº 82.045/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/10/02), orientação que vem sendo adotada nos julgamentos de determinadas pretensões que se amoldam às limitações cognitivas inerentes ao remédio constitucional.

Nada obstante, reputo como não aplicável tal entendimento ao caso em análise, porquanto a irresignação defensiva, como visto, foi analisada por este Supremo Tribunal Federal no julgamento dos ARE 1.100658, 1.097.078 e 1.096.639, e refutada em função dos limites cognitivos da

competência recursal disciplinada na Constituição Federal, com destaque para a inviabilidade de nova incursão no conjunto fático-probatório à reforma das conclusões exaradas pelas instâncias de origem.

Enfatizo, no ponto, que esses mesmos limites cognitivos identificados nos julgamentos mencionados aplicam-se à presente via do *habeas corpus*, mormente nos casos em que os órgãos jurisdicionais precedentes, após ampla incursão nas provas produzidas, refutaram as alegações de suspeição do magistrado suscitadas pelas partes.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO. ART. 131, § 2º, DO RISTF. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. MATÉRIA QUE PRESSUPÕE EXAME APROFUNDADO DE ELEMENTOS FÁTICOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE O TEMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está de acordo com a jurisprudência desta Corte, fixada no sentido de que, rejeitada a exceção de suspeição pela instância ordinária, não é possível apontar qualquer ilegalidade ou arbitrariedade sanável na via do habeas corpus, por pressupor exame aprofundado de elementos fáticos da causa. 3. Ademais, a alegada suspeição ou impedimento do Magistrado esbarra na inviabilidade de supressão de instância, uma vez que inexistente decisão definitiva no STJ sobre a questão, estando pendente de julgamento recurso especial interposto nos autos da exceção de suspeição. 4. Pedido de sustentação oral indeferido. Agravo regimental improvido” (HC 127.461 AgR, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16.2.2016 - destaquei).

“Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Suspeição. Sucessivas decisões judiciais desfavoráveis ao recorrente. Parcialidade do magistrado. Reconhecimento em sede de habeas corpus. Inadmissibilidade. Precedentes. Questão deveras controvertida. Decisões proferidas no exercício

independente da atividade jurisdicional. Escolha justificada de uma interpretação possível. Faculdade de sua impugnação por recurso ou ação autônoma. Impossibilidade de se confundir quebra de imparcialidade com decisões contrárias aos interesses do réu. Precedente. Perquirição do suposto ânimo persecutório do magistrado. Necessidade de revolvimento de material fático-probatório. Via inadequada. Recurso não provido. 1. A pretensão do recorrente de glosar atos judiciais que contrariaram seus interesses, para deles se extrair a suspeição do magistrado, colide com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não constitui a via idônea para essa discussão. Precedentes. 2. A via própria é a exceção de suspeição, na qual se admite a produção de provas, inclusive testemunhal (art. 98, CPP). Trata-se, portanto, de um incidente de ampla cognição probatória. 3. Na espécie, o recorrente opôs exceção de suspeição do magistrado de primeiro grau, que não a reconheceu, vindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a rejeitá-la. 4. A alegada quebra do dever de imparcialidade, por razões não declaradas pelo magistrado e supostamente diversas das subjacentes à real motivação de suas decisões, é deveras controvertida, uma vez que se trata de decisões motivadas, proferidas no exercício independente da atividade jurisdicional e impugnáveis por recurso ou ação autônoma. 5. Decisão judicial em que se justifique a escolha de uma interpretação possível não é apta, por si só, a gerar a suspeição de seu prolator, e sua revisão pelas instâncias superiores não significa que o magistrado tenha atuado de forma direcionada a prejudicar o recorrente. 6. Com efeito, “não se pode considerar um Magistrado suspeito por decidir de acordo com tese jurídica que considera correta, pois se estaria atingindo o exercício da atividade jurisdicional” (RHC nº 127.256/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/3/16). 7. Outrossim, a quebra do dever de imparcialidade não se confunde com decisão contrária aos interesses do réu. 8. Para se concluir de forma diversa, seria mister o revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de se

perquirir o suposto ânimo persecutório do magistrado em desfavor do recorrente, o que é inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 9. Recurso não provido” (RHC 131.544, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21.6.2016 – destaquei).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA. 1. O acórdão impugnado assentou que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de elementos aptos a comprovar a alegada imparcialidade do magistrado e que o afastamento dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ, ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. Arguida a suspeição na via processual específica, tendo sido rejeitada pela instância ordinária, mediante exame suficiente da decisão supostamente ensejadora da quebra de dever de parcialidade do magistrado, não é possível apontar qualquer constrangimento ilegal sanável na via do habeas corpus. É que a ação constitucional não se revela adequada para investigar as questões fáticas suscitadas a respeito de eventual suspeição de magistrado, por pressupor exame aprofundado do acervo probatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC 146.286 AgR, Rel.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16.10.2017 - destaquei).

Apontam os impetrantes, ainda, outros 3 (três) fatos como indicativos da parcialidade do magistrado responsável pela prolação dos atos jurisdicionais questionados nesta exordial: (i) a condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12.7.2017; (ii) a atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, no dia 8.7.2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000; e (iii) a aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, a indicar que a sua atuação pretérita estaria voltada a

HC 164493 / PR

tal desiderato.

Retorno, nesse momento, ao objeto da impetração aforada perante o Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão, proferido em 21.11.2017, é aqui apontado como ato coator.

Conforme se infere da petição inicial do aludido *habeas corpus*, cuja íntegra compõe o Documento 2 destes autos, os impetrantes lá arrolaram os seguintes fatos como indicativos da suspeição do magistrado responsável pela prolação dos atos jurisdicionais questionados: (i) a condução coercitiva do paciente; (ii) a quebra do seu sigilo telefônico e de seus advogados; (iii) a divulgação dos áudios interceptados; (iv) o teor das informações prestadas pelo magistrado ao Supremo Tribunal Federal em reclamação; (v) o conteúdo da defesa preliminar apresentada pelo magistrado em queixa-crime contra si aforada pelo paciente; (vi) os fundamentos declinados por ocasião do recebimento da denúncia na Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000; (vii) a postura do magistrado em determinados momentos das audiências de instrução da referida ação penal; (viii) as obras literárias lançadas tendo como tema a “Operação Lava Jato” e os vínculos estabelecidos entre o magistrado e os respectivos autores; (ix) a participação do magistrado em eventos políticos ou com público antagônico ao paciente; (x) a predisposição do magistrado em condenar o paciente de acordo com matérias jornalísticas; e (xi) as considerações tecidas pelo magistrado em artigo acadêmico acerca de operação policial ocorrida na Itália.

Da leitura dessa extensa lista de fatos levados ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça como indicativos da parcialidade do referido magistrado para o julgamento de processos envolvendo o paciente, não se encontra quaisquer dos últimos 3 (três) invocados nesta atual impetração para sustentar o mesmo pedido, a revelar que a pretensão está sendo exercida de forma original perante o Supremo Tribunal Federal, embora o caso não se amolde às hipóteses elencadas no art. 102, I, alínea “d”, da Constituição Federal.

Diante de tal constatação, verifico, também nesta parte remanescente dos argumentos declinados na inicial, a inviabilidade de conhecimento da

HC 164493 / PR

impetração, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instâncias, caracterizadora de ofensa às competências definidas pelo Poder Constituinte Originário aos órgãos do Poder Judiciário.

Calha destacar, aliás, que os 3 (três) “*atos novos*” aqui descritos ocorreram em momento posterior à protocolização do anterior *writ* perante o Superior Tribunal de Justiça, ocorrida em 9.5.2017, circunstância que ainda mais evidencia que sequer foram submetidos ao conhecimento do magistrado excepto, em violação ao procedimento previsto no art. 100 do Código de Processo Penal, tampouco do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a configurar a supressão de 3 (três) graus de jurisdição.

Acerca da inviabilidade do conhecimento de *habeas corpus* formulados nos moldes da presente impetração, confira-se a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL A QUO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEMONSTRADOS. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. As alegações de que a denúncia é inepta e de que o magistrado de primeiro grau é suspeito para julgar o processo-crime a que responde o paciente não foram submetidas ao Tribunal a quo. A análise da matéria nesta via importaria supressão de instância. Habeas corpus não conhecido neste particular. 2. A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, especialmente em razão da fuga do paciente do distrito da culpa, situação que perdura até a presente data. Precedentes. 3. A instrução

criminal está em vias de conclusão, faltando inquirir testemunhas de defesa. Demora na conclusão do feito que pode ser imputada à defesa, conforme extrato de movimentação processual. 4. A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si só, não afastam a possibilidade de se decretar a prisão preventiva, desde que os fundamentos e pressupostos estejam atendidos, conforme estabelece o artigo 312 do CPP. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado” (HC 89.748, Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25.9.2007).

“Agravo regimental em habeas corpus. 2. Alegação de fatos supervenientes ao decreto de prisão. 3. Supressão de instância. 4. Tema que será debatido durante a instrução processual. 5. Paciente foragido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC 158.267 AgR, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17.8.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE INDEFERIU MEDIDA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE, POR ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar, originariamente, o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior (art. 102, I, i, da CF/1988). Desse modo, este pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do Supremo Tribunal Federal, descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. Súmula 691/STF. II – Inexistência de violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade

ou abuso de poder, que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (HC 153.639 AgR, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19.11.2018).

“RECURSO ORDINÁRIO EM ‘HABEAS CORPUS’ – PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL – ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA OPERAÇÃO DE DOSIMETRIA PENAL – RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL MOTIVADA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PRATICADO PELO RECORRENTE – PRETENDIDA REDUÇÃO DA SANÇÃO PENAL – NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO ‘HABEAS CORPUS’ – PACIENTE CONDENADO A PENA RECLUSIVA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS – ESTIPULAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE, CONTUDO, DE TAL FIXAÇÃO INICIAL RESULTAR DE DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA (SÚMULA 719/STF) – PEDIDO DE INGRESSO EM REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO – INVIABILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXAMINANDO PRESSUPOSTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA, DETERMINAR, NO ÂMBITO ESTREITO DO “HABEAS CORPUS”, O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA DO SENTENCIADO EM REGIME MENOS GRAVOSO – FALTA DE VAGA NO REGIME SEMIABERTO E AUSÊNCIA DE DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA – FUNDAMENTOS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (RHC 134.494 AgR, Rel.: Min. CELSO DE

MELLO, Segunda Turma, julgado em 17.3.2017).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexistindo anteriores manifestações das instâncias precedentes sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica dupla supressão de instância, o que não é admitido conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal. Precedentes. 2. Sob pena de supressão de instância, não se admite a impetração de habeas corpus neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. 3. O Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (HC 133.685 AgR, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 31.5.2016).

Imperioso reforçar que o ordenamento jurídico prevê procedimento próprio ao tratamento da arguição de suspeição do magistrado, estabelecendo o contraditório no qual este poderá reconhecer a sua parcialidade diante das circunstâncias fáticas expostas, ou ofertar resposta aos fatos alegados para subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente, nos termos dos arts. 97 a 100 do Código de Processo Penal, que preceituam:

“Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto,

intimadas as partes.

Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente”.

Esse procedimento, como sabido, revela-se de imprescindível observância, na medida em que as causas de suspeição, diversamente das hipóteses de impedimento, dizem respeito à incapacidade subjetiva do magistrado ao exercício da jurisdição em determinado caso, demonstrando-se absolutamente necessário o contraditório para que se afira, a partir das razões externadas pelo excepto, a eventual pertinência dos fatos indicativos da parcialidade suscitada.

Tanto é que, por colocar em xeque uma das condições essenciais ao exercício da jurisdição, o legislador ordinário, no art. 98 do Código de Processo Penal, exige que a arguição seja assinada pela própria parte, ou confira ao advogado poderes especiais com tal intenção, reforçando, assim, a sua responsabilidade pela idoneidade e escoreita delimitação

HC 164493 / PR

dos fatos indicativos da suspeição alegada.

Colho, no ponto, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

“(…) A suspeição, em regra, envolve acusação grave, imputando ao juiz, quando este não se deu por suspeito ou impedido de ofício, uma conduta parcial qualquer. Por tal razão, vincula o seu autor às alegações formuladas, de caráter pessoal, à autoridade judiciária, podendo representar crime contra a honra” (*in Código de Processo Penal comentado*. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 301).

À luz desse contexto, o juízo de verificação ou não da parcialidade atribuída ao magistrado em tela na presente ocasião, se ocorrente, o seria em flagrante violação ao devido processo legal, que também deve ser garantido ao excepto, mormente em decorrência da responsabilidade pessoal advinda de eventual juízo de procedência da arguição de suspeição, conforme disciplina o art. 101 do Código de Processo Penal.

Nada obstante o não conhecimento da impetração que se impõe, cumpre examinar, um a um, os argumentos declinados pela defesa técnica para a verificação da possibilidade de atuação *ex officio* do Supremo Tribunal Federal, caso constatada flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

De acordo com os impetrantes, os fatos elencados na inicial denotariam que o então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, quando titularizava a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, teria desenvolvido uma “*inimizade capital*” em detrimento do paciente, a atrair a incidência da causa de suspeição prevista no art. 254, I, do Código de Processo Penal, bem como revelariam o seu interesse na condução dos processos e nos seus desfechos, o que igualmente o tornaria parcial, à luz do que dispõe o art. 145, IV, do Código de Processo Civil.

No tocante ao episódio relacionado à condução coercitiva do paciente, é inviável afirmar que o deferimento da medida, no contexto de investigação conduzida pela autoridade policial, por si só, seja indicativo de qualquer parcialidade do referido magistrado.

Nesse sentido, aliás, assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A determinação de diligências ou mesmo a condução coercitiva de investigados ou decretação de prisões na fase pré-processual fazem parte do cotidiano jurisdicional. A externalização pelo juiz de suas impressões sobre os fatos apenas integram o dever de fundamentar, sem que tal proceder se confunda com comportamento tendencioso ou manifestação de interesse. Ou seja, a simples verificação dos pressupostos necessários à instauração de medidas cautelares não significa que o julgador seja suspeito ou esteja impedido de continuar na lide.

(...)

No sistema brasileiro a jurisdição é una, de modo que não se separada [sic] o juízo que conduz o inquérito ou instrui a causa daquele que a julga.

Tal circunstância, todavia, não lhe retira a imparcialidade.

As medidas cautelares investigatórias são determinadas com fundamento em um juízo precário, notadamente com base em indícios. E o inquérito serve justamente para apurar a existência ou não do delito e identificar os possíveis envolvidos.

Todavia, neste estágio ainda inicial, é desarrazoado supor que o juízo possa desde já firmar a sua convicção a respeito da responsabilidade penal do investigado, até mesmo porque, fosse a afirmação irrepreensível, somente teríamos condenações, e essa não é a realidade das diversas ações penais, inclusive daquelas relacionadas à 'Operação Lava-Jato'.

Descabe aqui reexaminar o mérito das decisões que impulsionaram o inquérito, já que este não é o meio processual adequado para tanto. Mas vale anotar que estão em sintonia com o imperioso dever constitucional de fundamentar. É inevitável que o magistrado, ao analisar pedidos cautelares - na fase de inquérito ou já no curso do processo - incursione nos fatos que são trazidos ao seu conhecimento, ainda que somente em cognição sumária, típica das medidas acautelatórias” (Doc.

19).

Importante destacar, no particular, que a referida medida, ora questionada, foi determinada e executada em momento anterior à declaração, pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de não recepção pela ordem constitucional vigente do termo “*para interrogatório*”, constante do art. 260 do Código de Processo Penal, no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ns. 395 e 444, finalizado em 14.6.2018. Ademais, nessa oportunidade o Tribunal atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, não atingindo, via de consequência, os atos pretéritos praticados em desacordo com o novel entendimento.

Igualmente, a autorização à interceptação telefônica de ramais vinculados ao paciente, notadamente aos pertencentes a seus advogados contratados, foi exarada a partir dos indícios produzidos no decorrer de investigação policial que justificaram a necessidade da medida invasiva, não se verificando teratologia apta a denunciar a parcialidade sugerida nesta impetração, como bem assentou, mais uma vez, a Corte Regional:

“3.3.1. Sem tecer considerações aprofundadas sobre o mérito da quebra de sigilo, novamente as razões de decidir não indicam parcialidade do excepto na decisão que determinou a quebra de terminal telefônico, pertencente ao advogado.

O substrato fático trazia indicativos fortes de que o interceptado teria participado de condutas ilícitas imputadas ao ex-Presidente e de que o advogado a ele cedia o seu telefone celular.

Ainda. O telefone supostamente pertencente ao escritório de advocacia Teixeira Martins e Advogados teve autorização de quebra de sigilo segundo informação prestada pelo MPF de que o terminal seria titularizado pela empresa LILS Palestras do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e não por escritório de advocacia. Isso está expresso na decisão de 19/02/2016 (evento 4, processo 5006205-98.2016.4.04.7000), com base em registro do CNPJ da empresa de consultoria do excipiente.

Mais uma vez cabe registrar que a tese de ilegalidade das medidas sequer seria digna de ponderação neste momento e meio processual. Nem o próprio advogado interceptado, ou mesmo os demais advogados do escritório ou, ainda, a defesa do excipiente, fizeram chegar a este Tribunal qualquer irresignação a respeito do tema.

De todo modo, ainda que se chegasse à hipótese de provimento de alguma impugnação pelas partes envolvidas por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores, a eventual modificação da decisão por órgão recursal não permite que se discuta a perda de imparcialidade do julgador que prolatou a decisão reformada” (Doc. 19).

Em relação ao episódio de divulgação dos áudios captados a partir das interceptações telefônicas autorizadas pelo aludido Juízo, rememoro que tal fato, à luz da sua validade e eficácia no plano jurídico, foi objeto de análise deste Supremo Tribunal Federal nos autos da RCL 23.457/PR, da relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki que, por meio de decisão monocrática proferida em 22.3.2016, deu parcial provimento ao pleito formulado pela reclamante, a então Presidente da República Dilma Rousseff, para reconhecer que tal ato decisório foi proferido em usurpação da competência desta Corte, oportunidade em que Sua Excelência consignou:

“Como visto, a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 (documento comprobatório 4) está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo das conversações telefônicas interceptadas, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro. Foi também precoce e, pelo menos parcialmente, equivocada a decisão que adiantou juízo de validade das interceptações, colhidas, em parte importante, sem abrigo judicial, quando já havia determinação de interrupção das escutas.”

Como se pode depreender do excerto transcrito, o juízo de desconformidade com o ordenamento jurídico do citado ato decisório já foi editado por esta Corte, cujos consectários se espalharam aos procedimentos pertinentes nos moldes da teoria das nulidades disciplinada no vigente Código de Processo Penal.

Logo, ainda que revele a atuação do referido magistrado em desbordo às normas de regência, a merecer a crítica adequada e a remediação prevista em lei, tal fato, mesmo visto no contexto dos anteriores elencados pelos impetrantes, não detém o condão de externar eventual intenção de atuação parcial, consoante se alega na exordial deste *habeas corpus*, não se olvidando que o exercício da judicatura não se faz sem a imperiosa garantia da independência funcional, elencada como o primeiro dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, adotados pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, destacando-se, por oportuno, o seu subprincípio inaugural:

“1.1 Um juiz deve exercer a função judicial de modo independente, com base na avaliação dos fatos e de acordo com um consciente entendimento da lei, livre de qualquer influência estranha, induções, pressões, ameaças ou interferência, direta ou indireta de qualquer organização ou de qualquer razão” (Nações Unidas (ONU). Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). *Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*. Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2008. p. 48).

No que tange aos apontamentos expostos pelos impetrantes acerca do conteúdo da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000, tenho que estes se confundem com a própria irresignação contra o juízo de mérito sobre os fatos narrados na respectiva denúncia, a qual deve ser aviada pelos meios próprios de impugnação. Adoto, nesse ponto específico, as palavras do eminente Ministro Gilmar Mendes, na direção de que “*não se pode considerar um Magistrado suspeito por decidir de acordo com tese jurídica que considera correta, pois se estaria*

HC 164493 / PR

atingindo o exercício da atividade jurisdicional” (RHC 127.256/SP-AgR, Segunda Turma, DJe de 10.3.16), marcada, conforme já assentado, pela independência.

Relativamente à atuação do magistrado no sentido de impedir o cumprimento da ordem de soltura exarada em favor do paciente por Desembargador Federal plantonista nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000, cumpre registrar que o fato se encontra sob apuração da Corregedoria Nacional de Justiça, circunstância que revela a impropriedade do alargamento do debate na presente via processual estreita.

Todavia, embora controvertida a competência do magistrado excepto para a prática do ato ora questionado, é certo que a citada ordem de soltura do paciente, determinada por Desembargador Federal plantonista, foi, no mesmo dia em que proferida, revista pelo Relator prevento para a análise do *habeas corpus*, cuja decisão, diante da persistência do embate verificado entre os magistrados, ao final restou confirmada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando provocado pelo Ministério Público Federal a dirimir a celeuma.

Sem realizar, portanto, juízo de mérito sobre quaisquer dos atos jurisdicionais praticados no dia 8.7.2018 pelos referidos magistrados, não há como se afirmar que a manutenção da privação da liberdade do paciente tenha ocorrido exclusivamente por força do ato praticado pelo ora excepto, sendo fruto de uma série de divergências sobre competência verificadas entre autoridades judiciais diversas, as quais se encontram sob análise da instância disciplinar com atribuição definida na Constituição Federal.

Tal contexto peculiar afasta qualquer nota de parcialidade nos termos em que arguida nesta impetração, não se constatando, desse modo, ilegalidade flagrante.

Por fim, na visão dos impetrantes, os atos praticados pelo então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro na Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000, consubstanciados no adiamento do interrogatório do paciente para momento posterior às eleições gerais do ano de 2018, bem

HC 164493 / PR

como na juntada aos respectivos autos, na semana anterior ao primeiro turno do pleito, e posterior levantamento do sigilo da colaboração premiada firmada por Antônio Palocci Filho, denotariam a sua intenção de alterar o resultado das votações, beneficiando o Presidente da República eleito que o convidaria, posteriormente, a integrar o Governo Federal.

A par da opção pessoal realizada pelo agora ex-Juiz Federal contra o qual são dirigidas as assertivas dos impetrantes, que, como corolário da autonomia da vontade garantida a qualquer cidadão nos moldes do art. 5º, II, da Constituição Federal, a ele, tão somente, dizem respeito, resalto a informação prestada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR nestes autos, no sentido de que tais argumentos integram as alegações finais ofertadas pela defesa técnica na sobredita ação penal, o que evidencia que o tema será ali oportunamente tratado em extensão cognitiva apropriada, circunstância a recomendar a contenção deste Órgão Colegiado sobre o juízo de mérito da arguição.

Nada obstante, trago à colação excerto do respectivo ofício acostado a estes autos no Documento 43 que, a partir de declarações públicas feitas por Sérgio Fernando Moro, retrata o contexto do convite ora questionado:

“A despeito da amplificada projeção dos efeitos do fato ao passado, em coletiva de imprensa, de 06/11/2018, o Juiz Federal Sérgio Moro ressaltou que a aceitação do convite em nada se relacionaria com o caso do ex-Presidente, condenado em 2017, quando não havia expectativa de que o então Deputado Federal fosse eleito Presidente. Na mesma ocasião, o magistrado revelou que a sondagem para composição do Governo do Sr. Presidente eleito ocorreu tão somente em 23/10/2018, por intermédio do sr. Paulo Guedes”.

Acerca desse episódio os autos contam apenas com os argumentos críticos formulados pelos impetrantes e com a versão externada pela Juíza Federal substituta subscritora das informações solicitadas, elementos que não se revelam idôneos e suficientes para a escorreita perscrutação sobre

HC 164493 / PR

eventual vício de parcialidade na prática dos atos questionados, já que não realizado o contraditório, de todo inviável na via eleita.

De todo modo, ao redesignar as datas agendadas à realização dos interrogatórios na Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, o então magistrado justificou a pertinência da providência para “evitar a exploração eleitoral dos interrogatórios, seja qual for a perspectiva” (Doc. 35), porquanto as audiências haviam sido designadas justamente para o período de campanha eleitoral.

Esse fundamento, embora diga respeito a potenciais efeitos exógenos do ato postergado na ação penal, alcançou, na relação processual em que se questiona a parcialidade do magistrado, não só o paciente, mas todos os demais corréus que figuram na incoativa, circunstância que, objetivamente, não permite qualquer conclusão no sentido da afirmada inimizade ou interesse no desfecho do processo aptos a caracterizar a suspeição reclamada.

Também não há como se chegar a conclusão diversa no tocante ao levantamento do sigilo de acordo de colaboração premiada em momento próximo ao pleito eleitoral, cujo conteúdo seria antagônico aos interesses políticos do paciente.

Com efeito, o referido ato foi motivado pela pertinência de alguns termos de declarações prestadas pelo colaborador Antônio Palocci Filho com o objeto da Ação Penal n. 5063130-14.2016.4.04.7000/PR, na qual figura como acusado, dentre outros, em conjunto com o paciente, tendo a decisão objurgada sublinhado que tal ato se fazia necessário para viabilizar o contraditório das partes, mormente em razão da norma prevista no art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, que preceitua:

“Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

(...)

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º”.

A par do momento em que o sigilo foi retirado e da repercussão alcançada em decorrência da divulgação do fato pela imprensa, dele não se pode extrair, objetivamente, qualquer intenção do então magistrado em prejudicar os interesses do paciente, porque, insisto, amparado em previsão legal e praticado visando proporcionar o contraditório constitucionalmente garantido às partes.

À luz dessas considerações, nos termos da fundamentação exposta, a análise das provas pré-constituídas nestes autos, nos limites impostos pela via eleita, não permite, de modo algum, a pronta constatação de qualquer constrangimento ilegal passível de ser remediado mediante atuação de ofício deste Supremo Tribunal Federal.

Cumpre consignar, derradeiramente, que ninguém está acima da lei, especialmente da Constituição: nem administradores, nem parlamentares, nem mesmo juízes. Todos, e de modo especial aqueles a quem o Estado Democrático de Direito e sua Constituição atribuiu o papel aplicá-las, lhes devem estrita observância, e dar o exemplo de respeito e obediência à ordem normativa.

Procedimentos heterodoxos para atingir finalidade, ainda que legítima, não devem ser beneplacitados, exigindo, contudo, mais que indícios ou narrativas para que configurem causas aptas a viciar a prestação jurisdicional por incompetência subjetiva do magistrado, já que o ordenamento jurídico prevê meios próprios de impugnação à preservação do devido processo legal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.